



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00086/2022

Data de autuação
31/05/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

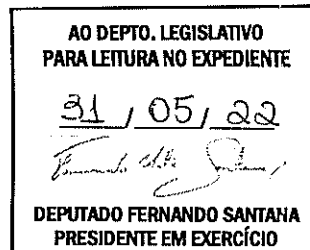
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.934 - AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL NA FORMA E CONDIÇÕES QUE INDICA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 8934, DE 31 DE Maio DE 2022.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração desta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL NA FORMA E CONDIÇÕES QUE INDICA"**.

O Instituto Dragão do Mar, Organização Social - OS, qualificada pelo Decreto Estadual nº 25.020, de 03 de julho de 1998, há 23 (vinte e três) anos exerce suas funções no âmbito das políticas culturais do Estado, trabalhando ativamente para a produção e a difusão de conhecimento e informação nas áreas da arte e da cultura em proveito do cidadão cearense, notadamente em equipamentos públicos estaduais.

Através deste Projeto de Lei, objetiva-se subvencionar o IDM a fim de que, promovendo sua reestruturação organizacional e tecnológica, se consiga modernizar e promover a eficiência dos serviços prestados pela entidade em equipamentos públicos do Estado. A propositura objetiva contribuir para o aprimoramento de serviços no campo sociocultural em proveito da população cearense, o que se pretende promover mediante o aperfeiçoamento institucional e o melhoramento da gestão dos equipamentos culturais do Estado.

Ressalta-se que a subvenção social proposta tem o intuito de atender necessidades de manutenção, qualificação e reestruturação em prol do serviço público prestado pelo IDM o que encontra enquadramento no §3º do art. 12 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964. Não se trata, cabe destacar, de distribuição gratuita de bens, vedada pela legislação eleitoral (art. 73, §10, da Lei Federal nº 9.504, de 1997), haja vista prever a presente iniciativa obrigações claras de contrapartida a serem executadas pela Instituição, sob pena de devolução de valores.

Nesse sentido, tem-se o seguinte excerto de julgado do Tribunal Superior Eleitoral: **"A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades pri-**

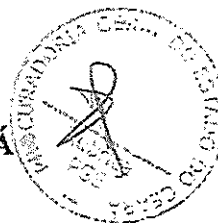


vadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas por parte das instituições”. (Recurso Ordinário nº 3332, Ministro Relator Marcelo Ribeiro, Publicação Data 05/06/2012)

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e aos seus pares protestos de apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de de 2022.


Maria Izolda Cella de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

**AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ A
CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL
NA FORMA E CONDIÇÕES QUE IN-
DICA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção social no valor total de R\$ 3.173.845,07 (três milhões, cento e setenta e três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sete centavos) ao Instituto Dragão do Mar – IDM, pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, qualificada como organização social estadual nos termos do Decreto nº 25.020, de 03 de julho de 1998, inscrição CNPJ nº 02.455.125/0001-31.

§ 1º A subvenção a que se refere o *caput*, deste artigo, será destinada à modernização tecnológica, à reestruturação e ao aperfeiçoamento institucional do IDM, possibilitando a manutenção e a ampliação da eficiência e da transparência das políticas e ações executadas em equipamentos públicos estaduais.

§ 2º A concessão de subvenção será precedida da celebração de Termo de Subvenção entre o IDM e o Estado, através da Secretaria da Cultura - Secult, no qual constarão todas as obrigações da parte beneficiária, incluindo as formas de monitoramento e fiscalização do cumprimento do objeto, os objetivos a serem alcançados e a prestação de contas.

§ 4º O recebimento da subvenção implicará o cumprimento pelo IDM de obrigações a título de contrapartida, as quais serão detalhadas em plano de ações a constar em documento anexo ao Termo de Subvenção.

§ 5º O não cumprimento da finalidade prevista para subvenção importará na devolução integral pelo IDM dos recursos recebidos, devidamente corrigidos, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

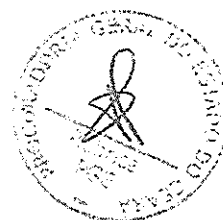
§ 6º O IDM deverá permitir a fiscalização e o acompanhamento pela Secult, a qualquer tempo, das etapas previstas no plano de ações integrante do Termo de Subvenção.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, a transpor, re-manejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária do exercício de 2021, bem como criar novas ações orçamentárias de forma a adequar a estrutura programática vigente para a consecução dos fins desta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, ____ de _____ de 2022.


Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	01/06/2022 10:39:38	Data da assinatura:	01/06/2022 11:41:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
01/06/2022

LIDO NA 34ª (TRIÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE JUNHO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo de uma primeira parte fluida e uma segunda parte com um 'N' estilizado.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	06/06/2022 14:27:32	Data da assinatura:	06/06/2022 14:27:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
06/06/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francielly Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA nº 1/2022 À PROPOSIÇÃO nº 86/2022

ACRESCENTA O § 7º AO ARTIGO 1º DA PROPOSIÇÃO
Nº 86/2022, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.934.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o §7º ao art. 1º da Proposição 86/2022, oriundo da Mensagem nº 8.934, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. (...)

§7º. Ao final de todas as etapas, a Secult deverá julgar e aprovar ou reprovar, por meio de parecer, se as obrigações atribuídas ao IDM foram integralmente cumpridas.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com o objetivo de respeitar e buscar sempre atingir todos os princípios basilares da Administração Pública, propomos a presente emenda, visando resguardar principalmente o princípio da transparência.

O recurso destinado, por meio desta mensagem, deverá ser rigorosamente controlado, auditado e aprovado, uma vez que se trata de recurso público.

Também, através deste controle, os recursos poderão ser melhor alocados e distribuídos internamente no próprio Instituto, fazendo com que esses possam ter a melhor destinação possível.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 06 de junho de 2022.

Deputado Leonardo Araújo
MDB/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.934/2022 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO Nº 86/2022 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	07/06/2022 17:47:41	Data da assinatura:	07/06/2022 17:47:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
07/06/2022

PARECER

Mensagem nº 8.934, de 31 de maio de 2022 – Poder Executivo

Proposição nº 86/2022

A Excelentíssima Senhora Governadora do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL NA FORMA E CONDIÇÕES QUE INDICA”.

Em justificativa à proposição, a Chefe do Executivo estadual assevera que:

O Instituto Dragão do Mar, Organização Social – OS, qualificada pelo Decreto Estadual nº 25.020, de 03 de julho de 1998, há 23 (vinte e três) anos exerce suas funções no âmbito das políticas culturais do Estado, trabalhando ativamente para a produção e a difusão de conhecimento e informação nas áreas da arte e da cultura em proveito do cidadão cearense, notadamente em equipamentos públicos estaduais.

Através deste Projeto de Lei, objetiva-se subvencionar o IDM a fim de que, promovendo sua reestruturação organizacional e tecnológica, se consiga modernizar e promover a eficiência dos serviços prestados pela entidade em equipamentos públicos do Estado. A propositura objetiva contribuir para o aprimoramento de serviços no campo sociocultural em proveito da população cearense, o que se pretende promover mediante o aperfeiçoamento institucional e o melhoramento da gestão dos equipamentos culturais do Estado.

Ressalta-se que a subvenção social proposta tem o intuito de atender necessidades de manutenção, qualificação e reestruturação em prol do serviço público prestado pelo IDM, o que encontra enquadramento no § 3º do art. 12 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964. Não se trata, cabe destacar, de distribuição gratuita de bens, vedada pela legislação eleitoral (art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504, de 1997), haja vista prever a presente iniciativa obrigações claras de contrapartida a serem executadas pela Instituição, sob pena de devolução de valores.

Nesse sentido, tem-se o seguinte excerto de julgado do Tribunal Superior Eleitoral: “**A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas por parte das instituições**”. (Recurso Ordinário nº 3332, Ministro Relator Marcelo Ribeiro, Publicação Data 05/06/2012)

É o relatório. Opino.

A presente proposta de lei ordinária chancela o desenvolvimento de ações implementadas pelo Governo do Estado do Ceará para a promoção dos meios de acesso à cultura.

A proposição possui, portanto, o intento de autorizar a concessão de subvenção social ao Instituto Dragão do Mar, organização social qualificada pelo Decreto Estadual nº 25.020, de 03 de julho de 1998, que, como se sabe, exerce funções no âmbito das políticas culturais do Estado, a fim de que, promovendo sua reestruturação organizacional e tecnológica, se consiga modernizar e promover a eficiência dos serviços prestados pela reportada entidade.

Adentrando a análise da matéria objeto do projeto, percebe-se que proposta relacionada ao Instituto Dragão do Mar torna explícita sua finalidade de cunho claramente social e programático, consistente no fomento de ações direcionadas à seara cultural.

Em assim agindo, o Poder Executivo assume o protagonismo do comando oriundo da Constituição Federal, que, sobre o assunto, assim dispõe:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Merece referir, nesse contexto, que o art. 6º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um rol de Direitos Sociais, assim dispostos:

Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o **lazer**, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo inexistente no original)

Por mais que referidas normas constitucionais tenham caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática – o que se observa na presente propositura.

Cumprе salientar, que em face do **princípio da solidariedade social**, a Constituição Federal atribui primazia à administração financeira com fins a angariar recursos para concretizar as demandas de interesse público, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Ademais, em alusão específica ao tema *cultura*, evidenciado na proposição, tem-se como competência comum a todos os entes federativos **proporcionar os meios de acesso à cultura**, isto nos termos do art. 23 da Carta Magna, *verbum ad verbum*:

Art. 23. **É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

V - **proporcionar os meios de acesso à cultura**, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;(grifos inexistentes no original)

Em acréscimo, a Constituição Federal ainda preceitua que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre cultura**. Vejamos:

Art. 24. **Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

IX - educação, **cultura**, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;(grifos inexistentes no original)

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura, uma vez que retrata conteúdo atinente à matéria orçamentária, se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição Federal de 1988 e na Carta Magna do Estado do Ceará, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

CF/88.

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, **matéria** tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifo inexistente no original)

CE/89.

Art. 60. (...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

e) matéria orçamentária.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais. (grifos inexistentes no original)

Por conseguinte, não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo, constituindo a temática retratada na presente matéria de competência legislativa privativa do Governador do Estado.

Nesse contexto, frise-se, ainda, que a matéria veiculada no Projeto de Lei enviado pela Chefe do Poder Executivo se adequa perfeitamente aos regramentos da Lei Estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual* e assim reza:

Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a Gestão para Resultados, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e a **Otimização dos Recursos** a partir dos seguintes conceitos:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§ 1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar **políticas públicas, planos, programas, projetos e ações** que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§ 2º **As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado**, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional. (grifos inexistentes no original)

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

Não há dúvida, por conseguinte, da competência da Excelentíssima Senhora Governadora para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa. A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne à projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os arts. 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Por derradeiro, adentrando especificamente no tema *subvenções*, mostra-se oportuno relatar que a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que *Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*, estabelece **quea concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais educacionais**, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivo revelar-se mais econômica. Observemos:

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

No âmbito do Estado do Ceará, a Lei nº 13.553, de 29 de dezembro de 2004, *autoriza a destinação de Recursos Públicos para entidades do Setor Privado, sem fins lucrativos, a Título de Subvenções Sociais, Contribuições Correntes e Auxílios*. Registre-se, nesses termos, que o reportado diploma legal, dentre outras providências, autoriza a destinação, pela Administração Pública Estadual, de recursos públicos para entidades privadas sem fins lucrativos. Vejamos:

Art. 1º. Fica autorizada, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a destinação pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual de recursos públicos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de:

I – subvenções sociais para aquelas que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas da cultura, assistência social, saúde e educação, e que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

As medidas delineadas no presente projeto de lei ordinária, como se vê, intermedeiam os interesses do Estado em prol da sociedade, notadamente em torno da promoção da cultura, e se mostra salutar, além de juridicamente possível.

Portanto, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, motivo pelo qual somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in purple ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical stroke.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	08/06/2022 11:14:38	Data da assinatura:	08/06/2022 11:14:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
08/06/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	09/06/2022 11:00:19	Data da assinatura:	09/06/2022 11:00:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
09/06/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 86/2022

(oriunda da Mensagem nº 8.934, do Poder Executivo)

**AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ A
CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL NA
FORMA E CONDIÇÕES QUE INDICA.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 86/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.934, proposta pelo Poder Executivo, que autoriza o Estado do Ceará a conceder subvenção social na forma e condições que indica.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que “**Através deste Projeto de Lei, objetiva-se subvencionar o IDM a fim de que, promovendo sua reestruturação organizacional e tecnológica, se consiga modernizar e promover a eficiência dos serviços prestados pela entidade em equipamentos**

públicos do Estado. A propositura objetiva contribuir para o aprimoramento de serviços no campo sociocultural em proveito da população cearense, o que se pretende promover mediante o aperfeiçoamento institucional e o melhoramento da gestão dos equipamentos culturais do Estado.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem autoriza o Estado do Ceará a conceder subvenção social na forma e condições que indica.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “c” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM Nº 86/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.934, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Cesar Filho', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	09/06/2022 11:24:43	Data da assinatura:	09/06/2022 11:25:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/06/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

12ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 07/06/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR - COFT		
Autor:	99970 - DEP. ELMANO FREITAS.		
Usuário assinator:	99970 - DEP. ELMANO FREITAS.		
Data da criação:	09/06/2022 11:54:53	Data da assinatura:	09/06/2022 12:00:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
09/06/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): Emenda Aditiva N°01/2022

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'ELMANO FREITAS', is centered on the page.

DEP. ELMANO FREITAS.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA COFT		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	09/06/2022 14:24:34	Data da assinatura:	09/06/2022 14:24:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
09/06/2022

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 86/2022 E EMENDA ADITIVA Nº 01/2022

(oriunda da Mensagem nº 8.934, do Poder Executivo)

**AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ A
CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL NA FORMA E
CONDIÇÕES QUE INDICA.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 86/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.934, proposta pelo Poder Executivo, que autoriza o Estado do Ceará a conceder subvenção social na forma e condições que indica, bem como sua emenda aditiva nº 01/2022.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que “**Através deste Projeto de Lei, objetiva-se subvencionar o IDM a fim de que, promovendo sua reestruturação organizacional e tecnológica, se consiga modernizar e promover a eficiência dos serviços prestados pela entidade em equipamentos públicos do Estado. A propositura objetiva contribuir para o aprimoramento de serviços no campo**

sociocultural em proveito da população cearense, o que se pretende promover mediante o aperfeiçoamento institucional e o melhoramento da gestão dos equipamentos culturais do Estado.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 07 de junho de 2022, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem autoriza o Estado do Ceará a conceder subvenção social na forma e condições que indica.

A matéria concede subvenção social ao Instituto Dragão do Mar no valor de R\$ 3.173.845,07. O valor da subvenção será destinado a modernização tecnológica, à reestruturação e ao aperfeiçoamento institucional do Instituto, de forma a possibilitar a manutenção e ampliação da eficiência e transparência das políticas executadas por ele. O Instituto assinará termo de subvenção, se comprometendo a realizar as ações relacionadas a políticas públicas que se comprometer, mediante fiscalização da Secretaria de Cultura. A matéria é conseqüentemente benéfica para a administração pública. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

No tocante a emenda aditiva nº 01/2022, de autoria do Deputado Leonardo Araújo, esta busca garantir a transparência da Mensagem, por intermédio da prestação de contas pelo Instituto Dragão do Mar. Entretanto, sugerimos uma modificação em seu texto para garantia da segurança jurídica da proposição, uma vez que quem deve julgar as contas é o Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Fica o texto da seguinte forma:

Art. 1º [...]

(...)

§7º Ao final de todas as etapas o IDM prestará contas diretamente à Secult sobre as contrapartidas.

Diante do exposto, no tocante a **MENSAGEM Nº 86/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.934, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** e à sua **EMENDA Nº 01/2022**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS: COFT.		
Autor:	99970 - DEP. ELMANO FREITAS.		
Usuário assinator:	99970 - DEP. ELMANO FREITAS.		
Data da criação:	09/06/2022 15:04:58	Data da assinatura:	09/06/2022 15:06:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/06/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

38ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 07/06/2022

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR

DEP. ELMANO FREITAS.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	09/06/2022 15:38:14	Data da assinatura:	09/06/2022 15:38:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/06/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto:NÃO

Emenda(s): Emenda Aditiva 01/2022

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	13/06/2022 09:45:17	Data da assinatura:	13/06/2022 09:45:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
13/06/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A EMENDA Nº 01/2022 À MENSAGEM Nº 86/2022

(oriunda da Mensagem nº 8.934, do Poder Executivo)

**AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ A
CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL NA
FORMA E CONDIÇÕES QUE INDICA.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a **EMENDA ADITIVA Nº 01/2022 à mensagem nº 86/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.934, proposta pelo Poder Executivo, que tem como ementa: “Autoriza o Estado do Ceará a conceder subvenção social na forma e condições que indica”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

A emenda aditiva de nº 01/2022, de autoria do Deputado Leonardo Araújo, busca garantir a transparência da Mensagem, por intermédio da prestação de contas pelo Instituto Dragão do Mar. A emenda passou por modificação devidamente aprovada nas comissões de mérito e o novo texto se encontra em consonância com a legalidade do ordenamento jurídico federal e estadual.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **EMENDA ADITIVA Nº 01/2022** à Mensagem nº 86/2022, oriunda da Mensagem nº 8.934, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	13/06/2022 10:53:50	Data da assinatura:	13/06/2022 10:53:55



Assembleia Legislativa **do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/06/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

46ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 07/06/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

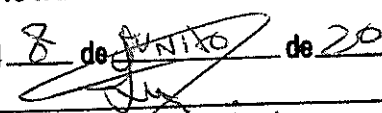
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
Do Estado do Ceará**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

EM 8 de JUNHO de 2022

SECRETÁRIO

Requer o acatamento de Emenda Aditiva de Plenário à Proposição Nº 86/2022, oriunda da mensagem 8.934.

A Deputada infra-assinada vêm, na forma regimental, preceituada no §1º do artigo 210 do Regimento Interno, requer a Voss Excelência que submeta à apreciação do Plenário 13 de Maio a Emenda Aditiva de Plenário à Proposição Nº 86/2022.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2022



Dra. Silvana Oliveira de Sousa
DEPUTADA ESTADUAL – PL

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 1/2022 Á PROPOSIÇÃO Nº 86/2022

Modifica a redação do §6º do artigo 1º da proposição nº86/2022, oriundo da mensagem Nº8.934

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º – Modifica o §6º do artigo 1º da Proposição 86/2022, oriundo da Mensagem nº 8.934, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º. (...)

§6º. O IDM deverá permitir a fiscalização e o acompanhamento pela Secult e pela Assembleia Legislativa do Ceará, a qualquer tempo, das etapas previstas no plano de ações integrante do Termo de Subvenção. (NR)

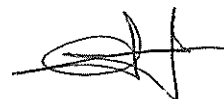
Art 2º – Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.



Dra. Silvana Oliveira de Sousa
DEPUTADA ESTADUAL – PL

JUSTIFICATIVA

Entendendo que uma das funções inerentes ao cargo de Deputado Estadual é a de fiscalizar a execução das ações da administração, como a execução orçamentária, contas e contratos possuindo livre acesso às repartições públicas podendo fazer diligências pessoalmente nos órgãos da administração direta ou indireta, apresentamos esta emenda com o objetivo de assegurar a população uma maior fiscalização e gerência do dinheiro público.



Dra. Silvana Oliveira de Sousa
DEPUTADA ESTADUAL – PL

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR DA EMENDA DE PLENARIO - COFT		
Autor:	99970 - DEP. ELMANO FREITAS.		
Usuário assinator:	99970 - DEP. ELMANO FREITAS.		
Data da criação:	13/06/2022 14:01:30	Data da assinatura:	13/06/2022 14:05:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
13/06/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'ELMANO FREITAS', is centered on the page.

DEP. ELMANO FREITAS.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA COFT		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	14/06/2022 09:42:44	Data da assinatura:	14/06/2022 09:42:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
14/06/2022

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01/2022 À MENSAGEM Nº 86/2022

(oriunda da Mensagem nº 8.934, do Poder Executivo)

**AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ A
CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL NA
FORMA E CONDIÇÕES QUE INDICA.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise as **EMENDAS DE PLENÁRIO Nº 01/2022 à mensagem nº 86/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.934, proposta pelo Poder Executivo, que tem como ementa: “Autoriza o Estado do Ceará a conceder subvenção social na forma e condições que indica”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

A emenda de plenário nº 01/2022, de autoria da Deputada Dra. Silvana tem como objetivo o fortalecimento da Mensagem, integrando-a e fortalecendo-a. A emenda possui cabimento administrativo, uma vez que a Assembleia Legislativa, por meio da representação do Poder Legislativo, pode realizar a fiscalização dos demais poderes por meio do Controle Externo.

Diante do exposto em relação às **EMENDAS DE PLENÁRIO DE Nº 01/2022** à Mensagem nº 86/2022, oriunda da Mensagem nº 8.934, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO COFT - EMENDA DE PLENARIO		
Autor:	99970 - DEP. ELMANO FREITAS.		
Usuário assinator:	99970 - DEP. ELMANO FREITAS.		
Data da criação:	14/06/2022 10:03:14	Data da assinatura:	14/06/2022 10:04:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/06/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 08/06/2022

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP. ELMANO FREITAS.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA DE PLENÁRIO NA CCJR		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	14/06/2022 13:22:47	Data da assinatura:	14/06/2022 13:22:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
14/06/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto:NÃO

Emenda(s): Emenda Modificativa de Plenário 01/2022

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	21/06/2022 09:06:54	Data da assinatura:	21/06/2022 09:06:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
21/06/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01/2022 À MENSAGEM Nº 86/2022

(oriunda da Mensagem nº 8.934, do Poder Executivo)

**AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ A
CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL NA FORMA E
CONDIÇÕES QUE INDICA.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise as **EMENDAS DE PLENÁRIO Nº 01/2022 À MENSAGEM Nº 86/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.934, proposta pelo Poder Executivo, que tem como ementa: “Autoriza o Estado do Ceará a conceder subvenção social na forma e condições que indica”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

A emenda de plenário nº 01/2022, de autoria da Deputada Dra. Silvana tem como objetivo o fortalecimento da Mensagem, integrando-a e fortalecendo-a. A emenda possui cabimento administrativo, uma vez que a Assembleia Legislativa, por meio da representação do Poder Legislativo, pode realizar a fiscalização dos demais poderes por meio do Controle Externo. Ademais, não verificamos quaisquer óbices legais e constitucionais a emenda.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade das **EMENDAS DE PLENÁRIO DE Nº 01/2022**, à Mensagem nº 86/2022, oriunda da Mensagem nº 8.934, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	21/06/2022 14:45:28	Data da assinatura:	21/06/2022 14:46:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/06/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

48ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 08/06/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR .

DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	23/06/2022 19:16:53	Data da assinatura:	24/06/2022 17:54:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
24/06/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 36ª (TRIÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE JUNHO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 60ª (SEXAGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE JUNHO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 61ª (SEXAGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 08 DE JUNHO DE 2022.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E NOVENTA E OITO

**AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ A CONCEDER
SUBVENÇÃO SOCIAL NA FORMA E NAS
CONDIÇÕES QUE INDICA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção social no valor total de R\$ 3.173.845,07 (três milhões, cento e setenta e três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sete centavos) ao Instituto Dragão do Mar – IDM, pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, qualificada como organização social estadual nos termos do Decreto n.º 25.020, de 3 de julho de 1998, inscrição CNPJ n.º 02.455.125/0001-31.

§ 1.º A subvenção a que se refere o *caput* deste artigo será destinada à modernização tecnológica, à reestruturação e ao aperfeiçoamento institucional do IDM, possibilitando a manutenção e a ampliação da eficiência e da transparência das políticas e ações executadas em equipamentos públicos estaduais.

§ 2.º A concessão de subvenção será precedida da celebração de Termo de Subvenção entre o IDM e o Estado, por meio da Secretaria da Cultura – Secult, no qual constarão todas as obrigações da parte beneficiária, incluindo as formas de monitoramento e fiscalização do cumprimento do objeto, os objetivos a serem alcançados e a prestação de contas.

§ 3.º O recebimento da subvenção implicará o cumprimento, pelo IDM, de obrigações, a título de contrapartida, as quais serão detalhadas em plano de ações a constar em documento anexo ao Termo de Subvenção.

§ 4.º O não cumprimento da finalidade prevista para subvenção importará na devolução integral, pelo IDM, dos recursos recebidos, devidamente corrigidos, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 5.º O IDM deverá permitir a fiscalização e o acompanhamento pela Secult e pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, a qualquer tempo, das etapas previstas no plano de ações integrante do Termo de Subvenção.

§ 6.º Ao final de todas as etapas, o IDM prestará contas diretamente à Secult sobre as contrapartidas.

Art. 2.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária do exercício de 2021, bem como criar novas ações orçamentárias de forma a adequar a estrutura programática vigente para a consecução dos fins desta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
8 de junho de 2022.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Fernando Santana

Daniel Oliveira

Antonio Granja

DEP. FERNANDO SANTANA

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. ANTÔNIO GRANJA

1.º SECRETÁRIO

DEP. AUDIC MOTA

2.º SECRETÁRIO

DEP. ÉRIKA AMORIM

3.ª SECRETÁRIA

DEP. AP. LUIZ HENRIQUE

4.º SECRETÁRIO

Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Vice-Governador

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

ANTONIA CAMILY GOMES CRUZ

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

CARLOS DÉCIMO DE SOUZA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

ANA TERESA BARBOSA DE CARVALHO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO
CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

RONALDO LIMA MOREIRA BORGESSecretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,
Mulheres e Direitos Humanos**ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA**

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

MARCOS ANTONIO GADELHA MAIA

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHOControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO**

ÓRGÃO/ UO/ PROGRAMA DE TRABALHO	REGIÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE - DETA FONTE	TIPO	VALOR
47200002 - FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL					220.800,00
08.244.123 - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA.					220.800,00
30001 - Aquisição de Equipamentos para o Programa Mais Infância.					220.800,00
	15 - ESTADO DO CEARÁ	INVESTIMENTOS	100 - 1.00.000000	0	220.800,00

**ANEXO DA LEI Nº18.098, DE 14 DE JUNHO DE 2022
ANEXO 3 - ANULAÇÃO DIRETAS**

ÓRGÃO/ UO/ PROGRAMA DE TRABALHO	REGIÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE - DETA FONTE	TIPO	VALOR
47000000 - SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS					370.800,00
47100003 - OCUPAÇÃO, TRABALHO E RENDA					370.800,00
11.334.361 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E INCLUSIVO DO ARTESANATO.					370.800,00
11222 - Inserção do Artesão na Geração de Renda.					370.800,00
	01 - CARIRI	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	100 - 1.00.000000	0	370.800,00

**ANEXO DA LEI Nº18.098, DE 14 DE JUNHO DE 2022
ANEXO 4 - ANULAÇÃO DAS INDIRETAS**

ÓRGÃO/ UO/ PROGRAMA DE TRABALHO	REGIÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE - DETA FONTE	TIPO	VALOR
24200004 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE					492.000,00
24200814 - ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA					492.000,00
10.122.211 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CEARÁ.					300.000,00
11355 - Realização de Obras de Reforma ou Ampliação da Estrutura Física Administrativa - SESA.					300.000,00
	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	100 - 1.00.000000	0	300.000,00
10.128.634 - GESTÃO DA REDE DE CONHECIMENTO, EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EM SAÚDE.					192.000,00
20313 - Formação de Especialista por meio de Residência Médica.					192.000,00
	03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	100 - 1.00.000000	0	192.000,00

*** **

LEI Nº18.099, de 14 de junho de 2022.

AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL NA FORMA E NAS CONDIÇÕES QUE INDICA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção social no valor total de R\$ 3.173.845,07 (três milhões, cento e setenta e três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sete centavos) ao Instituto Dragão do Mar – IDM, pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, qualificada como organização social estadual nos termos do Decreto n.º 25.020, de 3 de julho de 1998, inscrição CNPJ n.º 02.455.125/0001-31.

§ 1.º A subvenção a que se refere o caput deste artigo será destinada à modernização tecnológica, à reestruturação e ao aperfeiçoamento institucional do IDM, possibilitando a manutenção e a ampliação da eficiência e da transparência das políticas e ações executadas em equipamentos públicos estaduais.



§ 2.º A concessão de subvenção será precedida da celebração de Termo de Subvenção entre o IDM e o Estado, por meio da Secretaria da Cultura – Secult, no qual constarão todas as obrigações da parte beneficiária, incluindo as formas de monitoramento e fiscalização do cumprimento do objeto, os objetivos a serem alcançados e a prestação de contas.

§ 3.º O recebimento da subvenção implicará o cumprimento, pelo IDM, de obrigações, a título de contrapartida, as quais serão detalhadas em plano de ações a constar em documento anexo ao Termo de Subvenção.

§ 4.º O não cumprimento da finalidade prevista para subvenção importará na devolução integral, pelo IDM, dos recursos recebidos, devidamente corrigidos, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 5.º O IDM deverá permitir a fiscalização e o acompanhamento pela Secult e pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, a qualquer tempo, das etapas previstas no plano de ações integrante do Termo de Subvenção.

§ 6.º Ao final de todas as etapas, o IDM prestará contas diretamente à Secult sobre as contrapartidas.

Art. 2.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária do exercício de 2021, bem como criar novas ações orçamentárias de forma a adequar a estrutura programática vigente para a consecução dos fins desta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de junho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.100, de 14 de junho de 2022.

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a incluir, na forma de crédito especial, ações orçamentárias no orçamento da Superintendência de Obras Públicas – SOP, necessárias à execução do Programa de Qualificação da Infraestrutura Rodoviária Estadual - InfraRodoviária Ceará, a ser financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, bem como o respectivo orçamento no valor de R\$ 24.350.871,98 (vinte e quatro milhões, trezentos e cinquenta mil oitocentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos), dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2.º Os recursos para atender às despesas previstas nesta Lei decorrem da contratação, com garantia da União, do financiamento por operação e crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, estando os referidos valores já reservados para distribuição na nova estrutura orçamentária, na forma do art. 43, §1.º, inciso IV, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3.º A inclusão dos valores consignados ao programa e ação na forma dos Anexos I e II desta Lei, ficam incorporados ao Plano Plurianual 2020 – 2023, em conformidade com o disposto no art. 7.º da Lei n.º 17.160, de 27 de dezembro de 2019 (Diário Oficial do Estado, 30 de dezembro de 2019).

Art. 4.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar em até 50% (cinquenta por cento) o crédito especial aprovado nesta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de junho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

ANEXO DA LEI Nº18.100, DE 14 DE JUNHO DE 2022 ANEXO 1 - SUPLEMENTAÇÃO DAS INDIRETAS

ÓRGÃO/ UO/ PROGRAMA DE TRABALHO	REGIÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE - DETA FONTE	TIPO	VALOR
43200007 - SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS					24.350.871,98
43200007 - SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS					24.350.871,98
26.782.342 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA.					3.000.000,00
30004 - Administração do Programa Infrarodoviária Ceará.	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	100 - 1.00.000000	0	1.500.000,00
		INVESTIMENTOS	248 - 2.48.000059	1	1.500.000,00
26.782.342 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA.					5.350.872,00
30005 - Engenharia e Pré-investimento (Infrarodoviária Ceará)	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	100 - 1.00.000000	0	4.008.312,00
		INVESTIMENTOS	248 - 2.48.000059	1	1.342.560,00
26.782.342 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA.					2.000.000,00
30007 - Fortalecimento institucional (Infrarodoviária Ceará).	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	100 - 1.00.000000	0	1.000.000,00
		INVESTIMENTOS	248 - 2.48.000059	1	1.000.000,00
26.782.342 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA.					7.000.000,00
30012 - Pavimentação e supervisão (infrarodoviária Ceará).	15 - ESTADO DO CEARÁ	INVESTIMENTOS	100 - 1.00.000000	0	4.000.000,00
		INVESTIMENTOS	248 - 2.48.000059	1	3.000.000,00
26.782.342 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA.					6.999.999,98
30013 - Restauração e supervisão (Infrarodoviária Ceará).	15 - ESTADO DO CEARÁ	INVESTIMENTOS	100 - 1.00.000000	0	3.999.999,98
		INVESTIMENTOS	248 - 2.48.000059	1	3.000.000,00

ANEXO DA LEI Nº18.100, DE 14 DE JUNHO DE 2022 ANEXO 2 - ANULAÇÃO DAS INDIRETAS

ÓRGÃO/ UO/ PROGRAMA DE TRABALHO	REGIÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE - DETA FONTE	TIPO	VALOR
43200007 - SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS					24.350.871,98
43200007 - SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS					24.350.871,98
26.782.342 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA.					24.350.871,98
10071 - Obras e Supervisão (CEARÁ IV - B - Comp. II).	05 - LITORAL NORTE	INVESTIMENTOS	100 - 1.00.000000	5	14.508.311,98
		INVESTIMENTOS	248 - 2.48.000059	1	9.842.560,00

*** **

DECRETO Nº34.798, de 14 de junho de 2022.

DECRETA PONTO FACULTATIVO O EXPEDIENTE DOS DIAS 16 E 17 DE JUNHO DE 2022, EM TODOS OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL SEDIADOS NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o funcionamento da Administração Pública estadual sediada nos municípios do estado do Ceará na data consagrada às comemorações de Corpus Christi, que, neste ano, recai no dia 16 de junho, quinta-feira; e CONSIDERANDO, ainda, que a manutenção do expediente do dia 17 de junho de 2022, sexta-feira, em sua normalidade, seria contraproducente, DECRETA:

Art. 1º Fica decretado ponto facultativo, para os servidores/empregados dos Órgãos e Entidades da Administração Pública estadual sediados nos municípios do estado do Ceará cuja data não seja considerada feriado municipal, o expediente do dia 16 de junho de 2022, e o expediente do dia 17 de junho de 2022, em toda a Administração Pública estadual.